



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)

LIDO
Em 20/04/05
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº 1858 / 2005
(Do Deputado Peniel Pacheco - PDT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CDJ.
Em, 25, 04, 05.

Guaraci Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Torna obrigatória a realização de exame bacteriológico nas águas servidas por bebedouros situados em logradouros públicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame bacteriológico nas águas servidas por bebedouros situados em logradouros públicos.

Parágrafo único. O exame bacteriológico deverá ser realizado e apresentado a autoridade sanitária semestralmente, quando da fiscalização no estabelecimento, devendo, ainda, o seu resultado ser afixado em local visível ao público.

Art. 2º O descumprimento da Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000 (dois mil).

Parágrafo único. O valor estabelecido será reajustado anualmente com base o IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1858 / 05
Fls. N.º 01 *Naiane*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1352 / 05

Fls. N.º 02 *Uacine*

JUSTIFICATIVA

Água mineral natural são águas de subsolo das quais a origem pode ser uma surgência, e são caracterizadas por clinicamente reconhecidas características fisiológicas. Devem também ter características higiênicas naturais chamadas de pureza original.

Esta pureza original deve ser bem preservada até o consumo, bem como as diferentes concentrações de sais e outros elementos e seus efeitos fisiológicos, que são os parâmetros que as discriminam, farão grande diferença entre a água mineral natural e a água potabilizada.

De acordo com o Ministério da Saúde, água potável é aquela que apresenta qualidade adequada ao consumo humano, respeitando-se os padrões de potabilidade, quanto às características físicas, organolépticas, químicas, radioativas e bacteriológicas. Para esta última característica, o Ministério da Saúde recomenda que água potável deve apresentar ausência de bactéria do grupo coliforme / 100 ml (BRASIL, 1990).

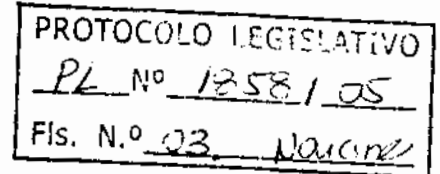
Nas águas, do ponto de vista sanitário, o que realmente põe em risco a saúde pública é a ocorrência de poluição fecal, pela possibilidade de estarem presentes também microrganismos patogênicos intestinais, como bactérias, vírus, protozoários e ovos de helmintos, agentes freqüentemente responsáveis por doenças de veiculação hídrica (GELDREICH, 1974).

Deste modo, verificando-se a presença de bactérias coliformes em uma água, pode-se considerar que ela recebeu matéria fecal e passa a ser potencialmente perigosa à saúde humana, pelo fato de ser capaz de veicular microrganismos patogênicos intestinais, que são também eliminados habitualmente com as fezes (AMERICAN WATER WORKS ASSOCIATION, 1970; BRANCO, 1974; CRISTOVÃO et al., 1974; CETESB, 1993).

Segundo o Código de Águas do Brasil (decreto-lei 7.841, de 8/08/45), em seu artigo 1º, águas minerais naturais "são aquelas provenientes de fontes naturais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)



ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa".

Neste código, as águas minerais naturais são classificadas segundo suas características permanentes e segundo as características inerentes às fontes.

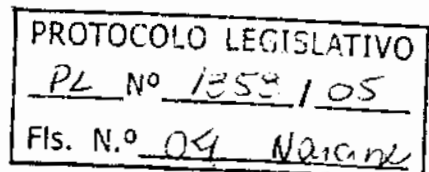
Em seu relatório anual, a Defesa Civil do Distrito Federal descreve que o aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos no Distrito Federal apresentou um grande incremento nos últimos dez anos. Os principais fatores responsáveis por este quadro foram: o desenvolvimento de condomínios, o aumento de preços da água distribuída de mananciais superficiais, o desenvolvimento dos serviços de transporte, o grande aumento do número de postos de combustíveis e o desenvolvimento da agropecuária local.

Com a intensificação do uso e o aumento indiscriminado do número de poços, exploração e uso da água subterrânea, os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental perderam o controle da proliferação de poços.

As águas subterrâneas, embora sejam naturalmente protegidas, não são isentas de poluição. As agressões ambientais geradas por atividades antrópicas alteram negativamente as águas de subsuperfície. De maneira ampla, o processo de degradação da qualidade das águas é uma consequência do crescimento populacional, do desenvolvimento industrial, das atividades agropecuárias e da falta de comprometimento da sociedade com o meio ambiente.

Ainda, segundo o estudo da Defesa Civil do Distrito Federal, apesar de ser parâmetro pontual de contaminação, no Distrito Federal já é comum a observação de poços (rasos e profundos) que não respeitam o Perímetro de Proteção ao Poço (PPP) e nem mesmo as regras mínimas descritas nas várias normas técnicas relacionadas à construção dos mesmos.

Neste sentido, já se tem notícias de contaminação de aquíferos profundos por coliformes fecais, em função da não colocação em pontos adequados (fora de condições adequadas do PPP) e da má construção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)

As áreas onde são desenvolvidas atividades de agricultura intensiva apresentam carga contaminante com reduzida densidade dos afluentes. Porém, a área afetada é muito ampla e o tempo de exposição do sistema natural é grande, aumentando o potencial contaminante destas regiões.

A expansão imobiliária ameaça as fontes, os reservatórios e os mananciais de água potável e mineral. A contaminação dos lençóis freáticos pelos resíduos altamente nocivos do lixo também é uma grande ameaça, sem deixar de citar o excessivo consumo de águas subterrâneas pelo uso indiscriminado de poços tubulares, cisternas, pivôs; e o aumento da produção e acúmulo de resíduos imprópriamente lançados, depositados e tratados, contaminam o meio ambiente.

O Ministério da Saúde publicou, no dia 22/02/2001, a Portaria n.º 1469, que define novos parâmetros de qualidade da água, os quais deverão ser rigorosamente observados pelas empresas responsáveis pela sua captação, tratamento e abastecimento.

O estabelecido parâmetro de qualidade, bem como a definição de um novo padrão de potabilidade para a água consumida pela população brasileira, não foram, porém, as únicas novidades em destaque com a edição dessa portaria, que determina procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano.

Segundo a ONU, "a degradação ambiental, aliada à ocupação irracional dos mananciais, estão transformando rios e reservatórios em canais de detritos industriais e domésticos".

Precisamos nos dar conta de que os problemas de saúde hoje são mais freqüentes do que há alguns anos atrás. Tudo é uma questão de tempo, e depende somente das nossas atitudes para alcançarmos mudanças positivas.

A Lei Orgânica do Distrito Federal preceitua no seu art. 284, § 1º, I, II, V, § 2º, I e III e 3º, *in verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

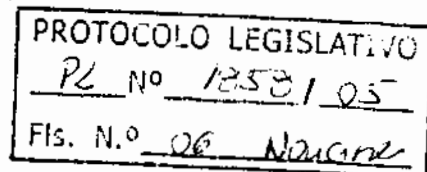
I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."

Do ponto de vista legal, a proposição está amplamente amparada pelo que dispõe o art. 58, IV, V, VIII e IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das atribuições da Câmara Legislativa, especialmente sobre as seguintes matérias de competência do Distrito Federal:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado PENIEL PACHECO
(PL medidor contaminação águas)

sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico social;

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

VIII - uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal."

Diante deste quadro é que apresentamos a presente proposição, com vistas a controlar o nível de contaminação bacteriológica nas águas servidas por bebedouros públicos localizados em todo logradouro de cunho público do Distrito Federal.

Assim é que, atento à saúde e à qualidade de vida do povo brasileiro, apelo aos nobres pares desta Casa de Leis que, com o seu respectivo consentimento, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, *


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PDT